



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2020

IMPUGNANTE: RAC SANEAMENTO LTDA (PROTOCOLO Nº 29.860/2020)

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 26/2020 formalizada tempestivamente pela empresa acima identificada, a qual, em suma, alega que o serviço a ser contratado seria de “grande complexidade” e, por isso, deveria ser utilizada outra modalidade licitatória distinta daquela escolhida pelo Município - Pregão Presencial.

Além disso, a Impugnante citou a *ausência* de algumas exigências no edital e que, segundo seu entendimento, seria relevante para o processo, tais como: visita técnica, planilha de custos unitários, apresentação de licenças ambiental do terreno e de operação para resíduos, apresentação de responsável técnico (este citado somente no termo de referência).

Diante de tais contestações buscou-se manifestação do Sr. Guilherme Daufenback de Maria, Engenheiro e Secretário de Infraestrutura do Município, que assim se pronunciou:

(...) solicitamos atestado de capacidade técnica que será avaliado (...) no momento do certame. Ainda assim, conforme indicado pelo impugnante, já solicitamos para a assinatura do contrato, que o vencedor, apresente a LAO ou contrato com empresa que receba os resíduos, conforme segue:

1.13. Do vencedor, para a assinatura do contrato deverá apresentar Licença Ambiental de Operação - LAO, do local de destinação final dos resíduos, ou contrato com empresa que receba os resíduos e detenha da respectiva licença.

Diante dos fatos, optamos por manter o processo licitatório na modalidade pregão presencial, pois trará economia para o município sem prejuízos na execução dos serviços, conforme exposto anteriormente.



Município de Tubarão

Dessa forma, conforme se extrai do parecer acima, as exigências consideradas determinantes para o respectivo processo já integram o ato convocatório.

Esclarece-se que a apresentação do item 1.2 do Termo de Referência deverá ser atendida pela licitante vencedora do certame, quando da convocação para a assinatura da Ata de Registro de Preços, sendo considerada como exigência de qualificação técnica somente o que traz o item 7.7, “a” do edital.

Importante ainda salientar que, para o Município, não há dúvidas de que o objeto licitado se enquadra como um “serviço comum” e, como tal, não há necessidade de se estender nas exigências habilitatórias.

Por fim, acerca da planilha de custos, ao que parece, o Termo de Referência constante do Anexo I trouxe todos os elementos essenciais à formulação da proposta, não trazendo prejuízo ou até mesmo óbice aos participantes interessados no certame.

Diante disso, consoante manifestação técnica, e por entender que não foi apontado qualquer fato que possa desqualificar referido edital da forma como fora deflagrado, ficam mantidos os termos originalmente consignados, julgando-se improcedente tal impugnação.

Intime-se. Publique-se.

Tubarão, 22 de Setembro de 2020.

JOARES CARLOS PONTICELLI

Prefeito